

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

O MARCO TEMPORAL & O MARCO ANCESTRAL: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DAS “TESES” DEMARCATÓRIAS À LUZ DOS CONCEITOS DE LOGOS HERACLÍTICO E LOGOSPIRATARIA.

THE TEMPORAL FRAME & THE ANCESTRAL FRAME: A SOCIO-LEGAL ANALYSIS OF DEMARCATORY “THESES” IN LIGHT OF THE CONCEPTS OF HERACLITIC LOGOS AND LOGOSPIRACY

Pedro Júnior Oliveira do Vale ¹
Dorinethe dos Santos Bentes ²

Resumo

Este artigo realiza uma análise sociojurídica do conflito entre as teses do Marco Temporal e do Indigenato, fundamentando-se nos conceitos de logos heraclítico e logospirataria. Diante da instabilidade jurídica na Amazônia Legal, a pesquisa investiga os impactos dessas propostas sobre os direitos originários, confrontando decisões do Supremo Tribunal Federal e a Lei nº 14.701/2023. Utiliza-se o método materialista histórico-dialético de matriz marxista, estruturando o trabalho no confronto entre tese, antítese e síntese. Inicialmente, identificam-se os argumentos favoráveis ao marco temporal sob a ótica do logos heraclítico, que preza pela racionalidade universal. Em seguida, descrevem-se os aspectos predatórios apontados pelos opositores através do prisma da logospirataria, compreendida como o extermínio sistemático de culturas em favor de interesses socioeconômicos dominantes. A pesquisa é comparativa, quanti-quali, teórica e documental. Conclui-se que a superação da farsa do marco temporal é essencial para a pacificação social, reafirmando o Direito como ciência humana aplicada em favor da dignidade existencial dos povos originários amazônidas e da proteção de sua rica diversidade sociocultural.

Palavras-chave: Logos heraclítico, Logospirataria, Marco temporal, Marco ancestral, Direitos originários na Amazônia

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides a socio-legal analysis of the conflict between the Temporal Frame and

arguments favoring the temporal framework from the perspective of heraclitic logos, emphasizing universal rationality. Subsequently, it describes the predatory aspects highlighted by opponents through the lens of logospiracy, defined as the systematic extermination of cultures in favor of dominant socioeconomic interests. The research is comparative, quantitative-qualitative, theoretical, and documentary. It concludes that overcoming the temporal frame fiction is vital for social pacification, reaffirming Law as an applied human science serving the existential dignity of Amazonian indigenous peoples and the protection of their unique sociocultural diversity within the present democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Heraclitic logos, Logospiracy, Temporal landmark, Ancestral landmark, Original rights in the amazon

1. INTRODUÇÃO

O contexto do debate atual se dá sobre a existência do Direito nascer, entre outras coisas, da imprescindibilidade de pacificar a sociedade. Tratar-se-ia da sua utilidade pública e privada porque envolve o Estado, agentes públicos, agentes privados, mas também os próprios cidadãos. Essa preocupação que não é só jurídica, mas perpassa por outros ambientes, não deixa de ser uma constante nos tribunais regionais, nacionais e internacionais. Sem isso, não há o porquê de o Direito existir ou de se fazer uma análise sobre “teses” jurídicas tão avessas e representantes de interesses tão opostos, como a do Marco Temporal e a do Indigenato.

Esse debate tem uma relevância social na qual os Poderes Judiciário e o Legislativo sozinhos não conseguem pacificar a sociedade, ou melhor, o campo porque será no campo, num país agrário, como o Brasil, que a violência social e jurídica se alastra. Não adiantou as decisões favoráveis do STF no RE Nº 1017365 aos *direitos originários* ou a iniciativa do Congresso Nacional contrária a eles, através de lei nº 14.701 de 20.10.2023 para tentar “pacificar” as terras no interior do Brasil. Apesar dos pesares, parece que não se conseguiu “pacificar” a sociedade, leia-se o campo. Dessa feita, a saída parece ser que a tomada de uma decisão pacificadora seja conjuntamente construída entre todos os Poderes Constituídos e a própria sociedade.

A pesquisa agrega relevância acadêmico-científica ao analisar o uso da “tese” do marco temporal como “pacificação” face ao direito contramajoritário, à “tese” do indigenato. Em certas passagens de suas obras, Hegel explica que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados duas vezes, porém, ele se esquece de adicionar que essa história se situa pela primeira vez como tragédia, mas a segunda vez será como farsa (MARX, 2011). A análise sociojurídica através da leitura científica dos conceitos de *logos heraclítico* e da *logospirataria* quer situar a tese do marco temporal e a tese do Indigenato na atualidade, na Amazônia Legal: é farsa? É tragédia? Ou o quê?

Especificamente, para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, a pesquisa se mostra relevante seja para integrar ou aprofundar. Integram-se conceitos usados por obras jurídicas regionais, criadas por autores regionais, como o de *logospirataria* e o seu confronto com o de *logos heraclítico* sobre situações amazônicas atuais, como os crimes contra os povos originários, hipervulneráveis. Aprofundam-se conceitos sobre os impactos de “teses” jurídicas com alcance nacional e na Amazônia Legal, o que influenciará no debate jurídico-acadêmico regional sobre as novas formas de dominação e os novos usos de “teses” já judicadas e legislativas.

Esta análise de Direito Constitucional debruça-se sobre os direitos territoriais indígenas, considerando julgados emblemáticos como o RE 1.017.365 e a Lei nº 14.701/2023. O cenário é marcado por uma intensa disputa, com diversas ações de controle de constitucionalidade (ADIs e ADOs) questionando o marco legal no STF, demonstrando que a discussão sobre a validade dessas normas permanece em constante reconstrução jurídica. Assim, a discussão não parece e nem pode ser esgotada na atualidade porque julgados e legislados ainda precisam ser construídos, reconstruídos ou desconstruídos.

Diante desse conflito de normas, “teses”, argumentos, que se afiguram na contemporaneidade, constitui-se a pergunta norteadora principal: *Quais os impactos sociojurídicos, à luz dos conceitos do logos heraclítico e da logospirataria, da “tese” legislada e julgada do marco temporal, caso seja mantida a sua aprovação ou não, seja jurídica e/ou legislativa, sobre os direitos originários dos povos indígenas – sobre a “tese” do Indigenato, já constitucionalmente positivada?* Desse modo, o que há é uma análise sociojurídica bem delimitada com categorias analíticas bastante claras e evidenciadas.

A fim de se alcançar a resposta para a pergunta central acima delimitada, estabeleceu-se também perguntas norteadoras, de menor alcance, mas que conforme respondidas no curso da pesquisa, corroborarão para uma conclusão mais assertiva, confirmando ou refutando as hipóteses adiante formuladas. São elas: **(i)** Qual a natureza sociojurídica da defesa do marco temporal, à luz do conceito do logos heraclítico? **(ii)** Qual a natureza sociojurídica da oposição ao marco temporal, à luz do conceito da logospirataria? **(iii)** Qual o resultado sociojurídico do embate entre a defesa e a oposição ao Marco Temporal para o Indigenato quanto à pacificação, se possível, entre elas, à luz dos conceitos do logos heraclítico e da logospirataria?

A pesquisa adota o método materialista histórico-dialético de matriz marxista para analisar o confronto entre teses jurídicas por meio da tríade tese, antítese e síntese. Utiliza-se a abordagem comparativa e de natureza quanti-quali para examinar afinidades e divergências nos dados. Trata-se de um estudo teórico, bibliográfico e documental, focado na resolução de problemas das populações indígenas na Amazônia Legal. Essa estrutura metodológica garante a precisão técnica necessária para avaliar os impactos das normas demarcatórias contemporâneas (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020; PRODANOV; FREITAS, 2013).

No intuito de cumprir as etapas da pesquisa, o seu propósito derradeiro, o artigo inicialmente trará os conceitos fundamentais, as palavras-chaves conceitualizadas e contextualizadas de forma dialetizada e materializada na história. Só depois num segundo tópico dialético: “a tese” (argumento), a “antítese” (contra-argumento) e a “síntese”, buscando

abordar os objetivos e concretizar cada uma das confrontações possíveis. Por fim, o último dos tópicos trará os resultados dos confrontos conceituais dialetizados e historicizados.

2. Os conceitos principais estudados e confrontados

O estudo proposto tem por objeto a “tese” jurídica do Marco Temporal, seus impactos sociais e jurídicos sobre a “Tese” do Indigenato, caso seja confirmada sua aprovação ou não pelos Poderes Constituídos da República Federativa do Brasil. A análise a ser concretizada se dará tanto sobre a via legislativa quanto sobre a via judiciária, o que poderá identificar as suas idiossincrasias contemporâneas segundo os conceitos de *logos heraclítico* e de *logospirataria*. Desse modo, esse confronto conceitual se dará conforme tratado por Pontes Filho (2016).

O conceito de *logos heraclítico* se refere a própria unidade mergulhada na pluridiversidade e à guerra entre os contrários. Tratar-se-ia do respeito à multiplicidade, às individualidades, à biodiversidade, à sociodiversidade e às complexidades sociojurídicas amazônicas porque é capaz de admitir, sem diminuir, conexões com o pensamento mítico, com o pensamento socialmente variado e com os múltiplos pensamentos estruturadores de distintas culturas, sociedade e povos. (PONTES FILHO, 2016).

O conceito de *logospirataria* se refere a um processo de extermínio de culturas, de povos, da natureza e de saberes, de populações inteiras, tratando-se num terrível delito, mas, ainda não previsto e nem tipificado no Brasil. Essa não tipificação não significa sua ausência ao longo da história do Brasil Colonial, Imperial e, hoje, Republicano na Amazônia Legal. Assim, a *logospirataria* é o extermínio de culturas, sociedades, povos, religiões devoradas por interesses socioeconômicos dominantes, coloniais e escusos (PONTES FILHO, 2016).

Segundo o Tema 1031 do STF do Recurso Extraordinário - RE Nº 1017365 protocolado 14/06/16, julgado em 27/09/2023 e publicado em 15/02/2024 discute-se, à luz dos Arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal de 88 (CF/88), a prevalência da “tese” do Indigenato. Nesse julgado se confirmou a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena conforme o artigo 231, a “tese” do indigenato. Assim, há amparo aos *direitos originários* sobre as terras que tradicionalmente ocupam que independe de um Marco Temporal (05.10.1988) ou de um renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da CF/88.

Conforme a Lei nº 14.701, de 20.10.2023, que regulamente o Artigo 231 da Constituição de 1988, aprovada pelo atual Congresso Nacional, nos seus incisos e caput do Artigo 4º, apresentou-se a “tese” do Marco temporal. Nessa lei infraconstitucional ficou determinado que os povos indígenas têm direito de ficar só nas terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição atual. Aquela lei apontou essa data, mas o atual Presidente da República vetou tais dispositivos. Veto que foi derrubado pelo Legislativo. Dessa forma, agora, a referida lei vem sendo questionada no Supremo Tribunal Federal – STF.

A pesquisa, portanto, se debruçará sobre a aplicação do que os achados do conceito de *logospirataria* e *logos heraclítico* poderiam ser aplicados sobre a tese jurídica e legislativa do Marco Temporal e suas consequências sobre a tese do indigenato. Evidentemente, observar-se-ão os contornos do que for legislado e julgado respectivamente, como por exemplo, pelo Congresso Nacional – a Lei nº 14.701, de 20.10.2023 - e pelo STF – RE - Nº 1017365. Assim, os impactos sociojurídicos dessas decisões poderão ter efeitos sobre os direitos originários, sobretudo, no âmbito da Amazônia Legal na qual se reúnem grande parte dos povos indígenas.

Diante desses efeitos, temos uma resposta mais geral, uma hipótese mais geral que nasce do confronto entre duas “teses” – uma tese heraclítica – a tese do indigenato - versus – uma tese logospirata – a tese do marco temporal. Então, entende-se que, hoje, usam-se iniciativas legislativas e/ou judiciárias, seja o legislado e/ou até o julgado não para promover direitos, mas para tentar aniquilá-los, minorá-los ou torná-los inexecutáveis e, para isso, usam-se os próprios mecanismos da República Federativa do Brasil: o processo legislativo e/ou o processo judicial, o que se consolida - em detrimento da tese do indigenato - a tese do marco temporal, como uma nova espécie delitiva do gênero que é a própria logospirataria. A primeira “tese” se situa como tragédia e a segunda como farsa.

Em seguida, há três hipóteses – respostas provisórias para cada uma das outras três questões norteadoras de menor alcance: I) na perspectiva indicada pelo *logos heraclítico* não há qualquer aspecto positivo na tese do marco temporal que seja defensável; II) na perspectiva indicada pelo *logospirata*, as premissas trazidas pela tese do marco temporal são negativas e totalmente conexas com os objetivos da logospirataria; e, III) os resultados do conflito entre os aspectos positivos do marco temporal, segundo os seus defensores, sob o viés do *logos heraclítico* e dos seus aspectos negativos, segundo os seus opositores, sob o viés da *logospirataria*, são só negativos para a tese do indigenato quanto a qualquer possível equacionamento face ao marco temporal. Assim, essas hipóteses tentam responder

provisoriamente as questões norteadoras e têm correspondência com os 04 objetivos, o geral e os específicos.

3. A ANÁLISE DIALÉTICA ENTRE OS CONCEITOS ESTUDADOS E CONFRONTADOS

O *Logos* heraclítico não é só o verso-reverso entre o pensamento e a palavra, entre a razão e o verbo, entre a racionalidade e a linguagem ou o discurso, mas assume sentidos sobretudo de expressiva racionalidade universal, estável, perene, que distribui, estabelece e dirige quaisquer coisas, até mesmo as mais efêmeras e privadas. O *Logos* heraclítico é mensageiro de uma maior abrangência conceitual como *princípio cosmológico* e dá um sentido de um todo e de uma constância muito além da sua vertente temporal e espacial, sem ignorá-las. Assim, sentenciar-se, que esse *logos* é o princípio intelectual e essencial de tudo e de todos, pois distingui-lo e abraçá-lo seria a postura certa (BERGER, 1969).

Esse *Logos* Heraclítico – a razão - é capaz de unir as forças e as fraquezas dos contrários, ainda que na diversidade e na individualidade, mas é capaz de viver com o diferente.

É *Logos* que leva em conta o efêmero, o transitório, o particular, o específico, o plural, o múltiplo, o diverso, oposto, o divergente, observando que estes também participam da formação da unidade, do todo, da eternidade, do infinito. Um *Logos* que considere a diversidade é essencial para lidar com os aspectos, problemas e elementos que compõem a ampla gama de variedades de povos e populações tradicionais da Amazônia. (PONTES FILHO, 2016, p. 36).

Será entre as forças e as fraquezas, entre o verso e o reverso, entre o confronto dos contrários na Amazônia Legal, que surge a “tese” do marco temporal. Ela foi usada pela primeira vez pelo STF para “pacificar” o Estado de Roraima. O julgado alude à Raposa Serra do Sol, a PET 3.388/RR, após mais de 20 anos da promulgação da Constituição de 88. A “Tese” do Marco Temporal no julgado sob o vulgo teoria do fato indígena - desenvolvida por Menezes de Direito - exigia que os povos originários deveriam de fato à época da promulgação da CF/88 estar ocupando as áreas tradicionais, ancestrais, mas não imemoriais. Todavia, tecnicamente, nos Embargos de declaração à PET 3.388/RR, por maioria de votos, não houve efeito vinculante por ser uma ação popular, mas antes, só uma força “moral” e “persuasiva”

Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham

a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. (BRASIL, 2009, p. 295-296).

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões (BRASIL, 2013, p. 02).

Para o “sucesso” da PET 3.388/RR foram criadas 19 condicionantes usadas para “decidir” o caso Raposa Serra do Sol. Com essas condicionantes é evidente a perda de autodeterminação dos povos indígenas sobre a sua terra e suas vidas ou a correção de erros demarcatórios. E, apesar dos Embargos à PET 3.388/RR ter vertentes valorativas e não vinculantes, ela virou por si só o 1º argumento mais favorável à “tese” do marco temporal. Em julgados posteriores, como o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 29. 087 da relatoria de Ricardo Lewandowski, ela foi usada para dar a segurança aos fazendeiros.

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. [...] 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). [...] 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (BRASIL, 2014, p. 01).

Na origem, o *writ* foi impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, a Portaria 3.219 de 07/10/2009 na qual foi declarada a posse permanente da terra indígena Guyraroka, em área do Estado do Mato Grosso do Sul, à etnia Guarani Kaiowá. A decisão do Relator no julgado foi de anular essa portaria de demarcação e todas as decisões em favor dos indígenas porque esses, à época, não se encontravam no dia 05 de outubro de 1988 na posse das terras e nem em renitente esbulho há mais de 70 anos (BRASIL, 2014).

No próprio voto do relator é possível entender que os indígenas haviam sido mortos ou escorraçados do local e outros haviam se tornado boias-frias nas respectivas fazendas que se apossaram do lugar. Dessa forma, o uso constante da PET 3.388/RR pelos defensores do marco

temporal parece que não foi tão perfeita em “pacificar” o campo senão pela extinção, destituição e modificação não só das terras indígenas, mas da cultura, da vida e dos direitos originários.

Esse uso da “tese” do marco temporal na PET 3.388/RR para tentar “pacificar” o campo não parou. O Governo Federal em 2017 - por meio da Advocacia Geral da União – criou o Parecer Normativo nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, o vulgo parecer antidemarcação. Ele estendeu os “efeitos vinculantes”, ou melhor, os “valores morais e persuasivos” de uma decisão da mais Alta Corte Brasileira na PET 3.388/RR e tornou obrigatório o seu cumprimento quanto ao marco temporal, mas também de todas as 19 condicionantes para toda Administração Pública Federal, direta e indireta, em todos os processos de demarcação. O desfecho foi muito favorável aos defensores do Marco temporal e criou um clima jurídico adverso aos indígenas, pois com base nesse entendimento, anularam demarcações de terras indígenas e negaram, novamente, os direitos dos povos ao território tradicionalmente ocupado (MPF, 2021).

Um segundo argumento muito usado pelos defensores do Marco Temporal surge no Art. 67 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 88 - ADCT que é mencionado na PET 3.388/RR. Segundo esse artigo 67 haveria um prazo decadencial de cinco anos para que as terras indígenas pleiteadas fossem demarcadas, mas o problema ocorre pela demora e desídia do Estado Brasileiro em realizar tais demarcações. Entretanto, o entendimento exarado no texto é que há um prazo e esse prazo não foi cumprido. Então, o direito decaiu.

Resultando claro que tal inércia não era mesmo de estancar um proceder administrativo que já se fazia em descompasso com a determinação constitucional de conclusão de todas as demarcações de terras indígenas ‘no prazo de até cinco anos a partir da promulgação da Constituição (art. 67 do ADCT)’ (BRASIL, 2009, p. 331).

A titularidade das terras indígenas é da União conforme preceitua o inciso XI do art. 20 da CF/88. O ADCT no Art. 67, entendendo essa realidade, colocou como competência da União esse prazo de 5 anos para conclusão dos processos de demarcação pela via do processo administrativo. Esse prazo não foi cumprido não pelo nascimento e/ou surgimentos de vários processos de autoidentificação indígena que se avolumaram pelo Brasil. O clamor pela urgência das demarcações de terra surge pelo sucesso do processo constitucional de 88 e não por causa de fraudes. Assim, com o reconhecimento dos direitos originários, pelo Constituinte de 88 no Art. 231, vários passaram a afirmar a sua condição indígena (ARAÚJO JÚNIOR, 2018)

Essa história de prazo de cinco anos chegou aos Tribunais que passaram a considerar o prazo do Art. 67 do ADCT como decadencial (SOUZA FILHO; BERGOLD, 2013, p. 177):

Outra consequência foi ressaltada em decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Na Ação Civil Pública 1998.04.01.054349-4/RS, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e a FUNAI, objetivando a demarcação da Terra Indígena Serrinha, no município de Ronda Alta (RS), a União Federal e a FUNAI a contestaram alegando que teriam discricionariedade para “eleger o momento oportuno” para realizar o procedimento demarcatório da Terra Indígena. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em seu acórdão, rechaçou a tese da discricionariedade administrativa, uma vez que está esgotado o prazo fixado pelo Constituinte.

Com a Carta Política atual se declarou os direitos originários dos povos indígenas às terras de sua ocupação tradicional e coube à Justiça Federal processar e julgar as disputas sobre direitos dos povos originários (art. 109, XI) (ALCÂNTARA, 2018, p. 09) concluindo que:

O art. 231 da Constituição de 1988 tem natureza declaratória do direito dos índios às terras tradicionais, vez que esse é um direito secularmente assegurado. Mas é preciso assinalar que, até seu advento, a União não havia se desincumbido inteiramente do seu dever de demarcá-las nem de proteger e fazer respeitar todos os bens dos índios. Sinal claro do descumprimento desse dever é o fato de que 90% das terras indígenas foram demarcadas após a Constituição de 1988. A obrigação de demarcar as terras indígenas é uma contrapartida do reconhecimento do direito à terra. Porque essa obrigação vinha sendo descumprida pela União, o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 1973) marcou um prazo para a demarcação. A Constituição de 1988 também, sem sucesso, estabeleceu o prazo de cinco anos para concluir a demarcação das terras indígenas (ADCT, art. 67).

A partir desses dois argumentos favoráveis ao Marco Temporal, associa-se recentemente, o mais novo argumento favorável, o nascimento da Lei 14.701/2023 – a Lei do marco temporal. Essa lei impôs alterações expressivas no ordenamento jurídico brasileiro desde então. Ela regulamenta o art. 231 da CF/88 e dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Além de alterar três legislações: a Lei nº 11.460/2007 (o plantio de organismos geneticamente modificados), a Lei Nº 4.132/1962 (os casos de desapropriação por interesse social), e a Lei Nº 6.001/1973 (estatuto do indígena). Dessa forma, está restabelecida a tese do marco temporal com seus efeitos em várias legislações pátrias.

Os poucos argumentos favoráveis até aqui indicados pelos defensores do Marco temporal demonstram a sua superficialidade, a sua artificialidade, ou melhor, são expoentes de uma ficção jurídica pura e simples. Diante disso, o *logos heraclítico*, aquele que tudo une, restaura e no qual os valores da vida atual são exaltados e o universo é dirigido pela racionalidade (SOUZA, 1996) impõe uma questão. Então, quais são os frutos da árvore envenenada do marco temporal, dessa tese fatídica? Os frutos são a desavença, a guerra e a litigância infernal no âmbito jurídico, político e social brasileiros.

E de desavença, guerra e litigância infernal, a *logospirataria é mater et magistra*.

A logospirataria pode envolver a barbárie, o biopoder nos termos expostos por M. Foucault, colonialismo, epistemicídio, colonialidade e barbárie, mas estes não alcançam a dimensão dos impactos e danos causados pela logospirataria. A logospirataria é uma dinâmica **devoradora de culturas**, de saberes, de recursos e de vidas, da qual o biopoder, o epistemicídio e a barbárie podem ser parte integrante, mas que não constituem em sua essência a realidade abarcada pela logospirataria. A logospirataria alcança o princípio, a vida, o saber, a prática, a inteligência, lidando com questões além do conhecimento, alvo maior do epistemicídio, da violência e embrutecimento, que caracterizam de modo mais frequente a barbárie, e ainda a dominação total decorrente do biopoder. A logospirataria é essencialmente a expressão do conjunto de todos esses processos atentatórios e violadores da diversidade cultural e social, inclusive na Amazônia. (PONTES FILHO, 2016, p. 43-44) (grifos nossos).

No parecer jurídico solicitado a José Afonso da Silva, por Cunha e Barbosa (2018) há vários aspectos devoradores à cultura indígena na “tese” do marco temporal na PET 3.388/RR. Para respeitar a paridade de armas e por amor ao debate, indicar-se-á três argumentos desfavoráveis à tese do Marco Temporal. Primeiro, que os direitos originários indígenas são antiquíssimos. Eles advêm da lei régia de 1680 quando o Rei Português declarou os direitos dos silvícolas às próprias terras. Aqui nasce a “Tese” do Indigenato, um direito que antecede a própria “Tese” do Marco Temporal. Um direito que não carece de ficções jurídicas para ser reconhecido porque não necessita ser judicado e/ou legislado, pois só deve ser declarado. Esse direito originário à terra já existe desde sempre e desde antes da formação do Estado Brasileiro.

Entretanto, o exato nascimento do indigenato nem sempre foi ponto pacífico no mundo jurídico e legislativo brasileiro (SOUZA FILHO, 2018, p. 124) assim se conclui que:

Desde muito cedo a discussão das terras indígenas é tema jurídico no Brasil. O Brasil colonial conheceu normas jurídicas que garantiram este direito, como o Alvará de 1º de abril de 1680 que declarava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam desconstituir os direitos dos índios sobre as suas terras, que possuíam como ‘primários e naturais senhores delas’. É que as sesmarias eram concedidas sempre ressalvado o direito de terceiro, e, dizia o Alvará, com muito mais razão o direito dos índios.

Apesar disso, há uma celeuma sobre desde quando, exatamente, para o direito brasileiro, são reconhecidos os direitos dos indígenas sobre as terras que ocupam. É pacífico que a partir da Constituição de 1934 o direito sobre as terras indígenas pode ser oposto a qualquer outro, porque aquela Constituição assim estabelece. Na realidade, aquele momento foi a constitucionalização das garantias às terras indígenas.

Assim, a tese do indigenato ganha viés constitucional já em 1934 e não em 1988.

Um segundo argumento desfavorável à tese do marco temporal é a integração forçada pela falta de demarcação das terras indígenas. Essa ideia de integrar os indígenas ao Estado foi oficialmente afastada pela Constituição de 88. Ainda que se confunda de propósito as terras indígenas como terras devolutas com o objetivo de se apossarem delas, elas nunca estiveram desocupadas e nunca foram devolutas. Esse conflito aniquilou muitos povos e continua porque

os encontros entre os brancos e os índios permanecem. Assim, integra-se forçosamente. Uma prática socioeconômica nociva contra o direito à demarcação da terra dos povos originários e contra a qual os agentes estatais responsáveis ignoram (SOUZA FILHO, 2018).

Esse processo de integração à sociedade nacional é mais um dos vários passos contumazes numa sociedade colonizada e que tem de si altas expectativas do que seja civilizado. Não é capaz de lidar com o diferente, com as desvantagens, com as fragilidades, mas sabe como ninguém negligenciar, silenciar e apagar diferenças.

O foco na história das populações indígenas e afro-brasileiras se dá não somente pela sua importância aos dias de hoje, mas também pelo negligenciamento a que foram relegadas até pouco tempo. Da evangelização às expectativas de integração nacional, passando pela busca constante do “branqueamento”, esperava-se apagar as diferenças, para a afirmação daquilo que se considerava como “civilização”. No entanto, tal história é de resistências e lutas, marcada por evidenciar a presença de preconceito e discriminação racial, e a busca pela reparação histórica em razão das desvantagens cumulativas em relação a esses grupos. (BALIEIRO; BORTOLOTTI, 2014, p. 07)

Outro delito contra os povos indígenas que decorre da resistência à integração forçada é o genocídio quando eles atrapalham os interesses econômicos (SANTOS, 2017, p. 18) daí:

Procurou-se, também, evidenciar que esse tipo de ato genocida visa ao extermínio de grupos indígenas que embaraçam interesses econômicos, independentemente da etnia atingida, processando-se em situação diferente de tempo e lugar, a depender do interesse prejudicado, o que não retira o ranço discriminatório de sua prática, como ficou demonstrado no massacre da “Boca do Capacete” e na Chacina de Haximú.

Apesar dos pesares, há um terceiro argumento desfavorável ao marco temporal presente no recente julgado RE 1.017.365. O Relator Ministro Edson Fachin foi conclusivo no seu voto ao defender a “teoria do indigenato” e não a “teoria do fato” quando se demonstrou que não são os indígenas que precisam provar algo ou fazer valer judicialmente qualquer direito, mas os fazendeiros.

Pelas razões acima elencadas, concluo que a proteção constitucional aos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 e da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. Da necessidade de estudos antropológicos para determinar a existência de posse tradicional indígena. (BRASIL, 2019, p. 89)

É interessante relatar que todas essas variantes, com exceção da presente no julgado RE 1.017.365, fazem parte do conceito de logospirataria. “Para fazer predominar a espoliação e a opressão que caracteriza o logospirata, a logospirataria não hesita em recorrer ao uso da manipulação, da viciação, da violência, da força bruta, do genocídio e ao emprego das várias modalidades de delito” (PONTES FILHO, 2016, p. 46). Isso parece remeter há um princípio da consunção muito usado no Direito Penal. O princípio do *Lex consumens derogat consumptae*,

ou seja, “o peixe grande come o peixe pequeno”. Isso quer dizer que o crime fim abrange o crime meio (CAPEZ, 2022).

Por isso, para Anjos (2021, p. 27) só no Oeste do Estado do Pará, há um enorme perigo na adoção da “tese” do marco temporal contra a demarcação e lesão à “tese” do indigenato.

O marco temporal traz consigo impactos diretos a 13 etnias da região localizadas na grande região do baixo Tapajós, no Oeste do Estado do Pará, nos municípios Santarém, Belterra e Aveiro, representadas pelo Conselho Indígena dos Rios Tapajós e Arapiuns (CITA), fundado em 2000 para a representatividade política e social dos indígenas da região. As etnias representadas são: Borari, Munduruku, Mundurucu Cara-Preta, Jaraqui, Arapiun, Tupinambá, Tupaiu, Tapajó, Apiaká, Arara Vermelha, Maitapu, Cumaruara e Tapuia.

Entre as ficções jurídicas criadas pela PET 3.388/RR, pela não regulamentação das terras indígenas através do marco temporal (05.10.1988) há a desestruturação das culturas e sociedades indígenas por causa da falta das referidas demarcações. Esses aspectos encontram amparo logospirata na sociedade amazônica seja em Roraima (BRASIL, 2009) ou em Lábrea (BRASIL, 2017) ainda que com respostas jurídicas diversas. Essas decisões criam problemas à existência dos povos originários. Isso ajudou a “devorar” o direito dos povos originários sobre as terras já tradicionalmente ocupadas porque o que já foi demarcado, ou em vias de demarcação ou que ainda nem fora demarcado passou a ser desconstituído, modificado e até extinto.

Por fim, o embate entre o *logos* heraclítico e o *logospirata*, seja na defesa ou no ataque aos direitos originários, pelos usos e abusos das teses do indigenato e do marco temporal, apenas acirrou o campo jurídico, político e social. A distância entre opositores e defensores do marco temporal permanece enorme. Apesar do RE 1.017.365, que buscou afirmar o indigenato e sepultar o marco temporal, o Congresso promulgou a Lei 14.701/2023, regulamentando o art. 231 e inscrevendo o marco temporal no ordenamento jurídico. O cenário segue confuso e longe de solução: cinco ações questionam a constitucionalidade da lei no STF (ADC 87, ADIs 7582, 7583, 7586 e ADO 86).

4. RESULTADOS

O artigo pode ter alcançado seu objetivo principal ao confrontar a categoria teórica de “logospirataria” sobre a tese do marco temporal. O conceito de logospirataria é apresentado como uma ferramenta analítica para entender a dinâmica predatória que atua na Amazônia Legal brasileira. A pesquisa verificou a ocorrência desse fenômeno na região amazônica, situando-o em diferentes épocas históricas, e demonstrou como a Amazônia Legal, devido às

suas características, pode constituir um cenário particularmente atrativo para a logospirataria, mas também para o marco temporal.

Como resultado da investigação, identificaram-se e caracterizaram-se os maiores impactos nocivos provocados pela logospirataria na Amazônia Legal. Constatou-se que esses impactos incidem, primeiramente, sobre os povos indígenas, as populações tradicionais da região, a sociedade nacional e a soberania estatal. A tese da logospirataria – apesar de concreta na história de muitos povos amazônidas - revela-se em violações a direitos trabalhistas, ambientais, de compensação de povos indígenas e populações tradicionais, além dos direitos da sociedade nacional.

Enquanto a tese do marco temporal é fictícia, mas ainda pode ser inconstitucional. Argumenta-se que, por se tratar de direitos indígenas fundamentais, qualquer restrição a eles deve encontrar fundamento no próprio texto constitucional, o que não ocorre com o marco temporal. A interpretação adequada dos direitos indígenas deveria observar princípios como impreterivelmente a máxima efetividade das normas constitucionais, a insuspeitável vedação ao retrocesso e a inegável proibição de proteção deficiente, com o escopo decisivo e determinante de fazer cumprir os objetivos previstos na Constituição de 1988.

A pesquisa pode evidenciar que os impactos da logospirataria afetam não só os bens e recursos naturais, mas ainda os conhecimentos, o trabalho e o sistema de valores das diversas culturas e povos que ela alcança. Exemplos históricos e contemporâneos dos impactos incluem a exploração na época colonial (drogas do sertão, escravidão), a imposição de modelos pelo Diretório dos Índios, a apropriação indevida de substâncias e conhecimentos tradicionais (biopirataria), a hidropirataria, a precarização das relações de trabalho e danos ambientais.

A tese do marco temporal, que limita o direito às terras que estivessem ocupadas na data da promulgação da Constituição de 1988 (05/10/1988), foi desenvolvida na jurisprudência a partir do julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/RR) pelo STF em 2009. Embora essa decisão específica não tenha prejudicado os povos interessados e o STF tenha posteriormente declarado que ela não possuía força vinculante para outros casos, a Advocacia-Geral da União emitiu um parecer em 2017 tornando a observância do marco temporal obrigatória para a Administração Pública Federal nos procedimentos de demarcação.

Fica evidenciado que um dos resultados significativos é a constatação de que o próprio Estado brasileiro figura não apenas como vítima, mas também como autor ou agente operador de processos logospiratas. Desde a ocupação colonial, a gestão estatal impôs ou permitiu impactos socioambientais danosos. Em tempos recentes, a dinâmica da logospirataria

naturalizada e institucionalizada com participação estatal contribui para a adesão a modelos alinhados a interesses logospiratas.

A aplicação dessa tese fictícia do marco temporal, especialmente após o parecer da AGU, demonstrou ter consequências prejudiciais aos povos indígenas. Casos jurisprudenciais posteriores ilustram como a tese tem sido utilizada para anular demarcações em andamento ou já efetivadas, e como a exceção do “renitente esbulho” (conflito persistente na data da Constituição) tem sido interpretada de forma restritiva, dificultando sua comprovação por parte dos indígenas. Ao invés de trazer segurança jurídica e pacificar conflitos, a adoção do marco temporal tem aumentado a judicialização e os litígios fundiários envolvendo terras indígenas.

Um ponto central dessa discussão é o Logos heraclítico (Logos complexus). Este conceito segundo Pontes Filho (2016) é considerado relevante por reconhecer e integrar a diversidade, o conflito, a multiplicidade e os opostos na formação da unidade e na compreensão da realidade. A discussão contrapõe esse Logos heraclítico, que é descrito como *libertário* e *humanus*, à tendência da *logospirataria* de negar ou camuflar o caos e a diversidade, buscando impor um pensamento único e suprimir a liberdade.

Esse embate entre Logos heraclítico e Logospirataria é levado para o campo jurídico e legislativo atual entre a tese do marco ancestral e a tese do marco temporal. A discussão central perpassa por qual seria a interpretação apropriada da expressão "tradicionalmente ocupadas" no artigo 231 da CF/88. De um lado, a tese do marco temporal defende uma exegese objetivo-temporal (FELKER, 2023), atrelada ao direito à terra, à ocupação física, na data da promulgação da Constituição, abonada, de modo geral, pela necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, fundamenta-se que a hermenêutica adequada exoneraria essa característica temporal rígida, quando se levaria em consideração a historicidade, a finalidade de reparação histórica e os aspectos culturais e socioeconômicos da ocupação indígena, ou para alguns a ancestralidade de um povo, ou melhor, um marco ancestral.

O foco dos embates entre a Logospirataria e o Logos heraclítico é aplicado sobre esse embate entre a tese do indigenato (marco ancestral) e a tese do marco temporal sobre a Amazônia Legal. No fundo qual a exata interpretação a ser dada a “terras tradicionalmente ocupadas” será pela ligação ancestral de um povo com a sua terra ou pelo marco temporal, pela simples data da promulgação da Constituição de 88. Esse embate só reatualiza e recoloca a tese do marco temporal na mesma rota de semelhanças de objetivos aos da logospirataria que historicamente se iniciou no processo de colonização europeia, imposto através de relações marcadas pela voracidade e busca por riquezas. A luta entre nações mercantis (Espanha, Portugal etc.) e depois a tentativa de homogeneização cultural e sujeição ao pacto colonial

causando impactos terríveis, como o extermínio de culturas nativas e o despovoamento. Ou seja, nada parece que mudou.

Infelizmente, nem mesmo um STF mais progressista e/ou conservador foi capaz de barrar as pretensões de um Congresso Nacional mais liberal, direitoista e/ou quiçá bolsonarista. No campo do julgamento do RE nº 1.017.365/SC (Tema 1.031) pelo STF, que reviu a matéria com potencial explosivo de ter eficácia vinculante, os votos proferidos cogitam essas visões opostas. O eminente ministro relator, Luiz Edson Fachin, defende a inconstitucionalidade integral do marco temporal, ancorando-se na natureza originária e fundamental dos direitos territoriais indígenas, que já existem antes mesmo de qualquer ato estatal ou marco temporal. Ele sustenta que a tese concebe uma extrapolação dos limites do texto constitucional e fere de morte princípios constitucionais protetivos.

O objetivo do marco temporal parece se amoldar aos mesmos objetivos históricos da logospirataria. A discussão se estende aos aspectos bastante atuais da tese da logospirataria, ou melhor, à tese do marco temporal abordando como ela se manifesta na dinâmica da globalização e da economia de mercado. Então, assim como há uma relação da logospirataria com a ciência (vista como "ciência logospirata") e a etnociência (PONTES FILHO, 2016), também, a tese do marco temporal, onde ambas as teses podem talvez ser associadas e empregadas como sinônimas quando buscam se apropriar indevidamente não só de saberes, mas também das riquezas, das vidas e das terras dos povos originários. Assim, a discussão também aponta para a “dupla tirania do dinheiro e da informação” e a perversidade sistêmica como consequência desse processo (PONTES FILHO, 2016, p. 185) do qual ambas as teses podem se cruzar.

Esse cruzamento de interesses e objetivos pode não estar se dando só no campo legislativo, mas também no campo judiciário. Em contraste, o ministro Kassio Nunes Marques apoia a constitucionalidade da tese do marco temporal, baseando-se na segurança jurídica, na harmonia das relações socioeconômicas, e em uma interpretação gramatical do verbo “ocupam” no presente indicativo no artigo 231. Ele ainda se apoia no fato de que o julgado Raposa Serra do Sol deve ser tratado como precedente. Contudo, ao contrário da análise gramatical fictícia e forçada do Excelentíssimo Ministro sobre um julgado que em si já deixava claro que não poderia ser vinculante, a realidade factual concreta e atual se opõe a tais argumentos construídos ficticiamente. A tese do marco temporal parece que não gerou segurança jurídica, mas antes inúmeros conflitos no campo brasileiro, no legislativo e no próprio judiciário.

O artigo, a título de recomendações, apresenta-se a possibilidades de reação, resiliência e enfrentamento aos processos logospiratas ou, se talvez podemos dizer às suas expressões mais atuais, como a fictícia tese do marco temporal. O confronto conceitual nessa pesquisa é uma

tentativa inicial de formulação do conceito de “marco temporal” a partir do conceito “logospirataria”, o que poderia significar não só um desvendamento de um processo logospirata, mas uma recomendação contributiva e, conseqüentemente uma ferramenta de estudo e análise para auxiliar na compreensão desses fenômenos complexos.

Entre as proposições, sugere-se não só a aplicação da categoria “logospirataria” no plano jurídico e social, sendo passível de seu uso para subsidiar ou balizar certas políticas públicas, mas também econômicas. Além disso, uma das medidas mais peculiares indicadas é a construção de um tipo penal específico para a logospirataria, visando criminalizar as condutas a ela conexas. Independente dessa normatização penal exclusiva, a logospirataria poderia ser o gênero penal e a espécie seria a tese do marco temporal.

Então, a principal recomendação do artigo, através da releitura da logospirataria, é o rechaço da tese do marco temporal em razão de sua inconstitucionalidade. A tese é vista como uma exceção indevida e sem base no texto constitucional a direitos que são originários, fundamentais e imprescritíveis. A demarcação das terras indígenas, nesse contexto, é tratada como um procedimento sobretudo declaratório de um direito preexistente à própria formação do Estado Brasileiro. Desse modo, como se pretende criar uma realidade fictícia judiciária e legislativa sobre uma realidade factual, ancestral, ou seja, sobre realidades concretas, como os usos, costumes e tradições dos povos originários.

Entretanto, o artigo vai além do simples rechaço da tese e propõe a adoção de uma solução pretensamente pacificadores para lidar com as conseqüências práticas da tese do marco temporal. Alinha-se à posição que busca conciliar o direito fundamental indígena à terra com a situação de particulares que possam ter ocupado ou adquirido terras de boa-fé, segundo a legislação e com aval do Estado. Seria uma tentativa de negociar direitos fundamentais? Por fim, outras sugestões incluem recomendar a introdução do tema da logospirataria em outros ambientes não só acadêmicos, mas sociais e ambientais. O objetivo é incentivar outros sujeitos a denunciar práticas logospiratas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma grande chance que se tenha conseguido dar passos largos na análise sociojuridicamente em favor da desaprovação da *tese do marco temporal sobre a tese do Indigenato*, onde se sopesa mais os argumentos contrários do que os favoráveis, e o resultado desse conflito seja uma certa pacificação, diante dos surpreendentes malefícios dessa tese demarcatória artificial, à luz dos conceitos do *logos heraclítico* e da *logospirataria*. Dessa

forma, o que se tem é um conflito não só no campo, entre indígenas e fazendeiros, mas também no legislativo e no judiciário.

Diante desse conflito de normas, “teses”, argumentos, está uma pergunta norteadora principal, um problema: *Quais os impactos sociojurídicos, à luz dos conceitos do logos heraclítico e da logospirataria, da “tese” legislada e julgada do marco temporal, caso seja mantida a sua aprovação ou não, seja jurídica e/ou legislativa, sobre os direitos originários dos povos indígenas – sobre a “tese” do Indigenato, já constitucionalmente positivada?* Desse modo, seja através dos aspectos sociojurídicos prós à logospirataria através do viés do logos heraclítico e/ou dos aspectos sociojurídicos contra essa mesma tese sob o viés da logospirataria, entende-se que só através desse conflito se tentará obter a pacificação do campo.

O curso histórico dos povos originários no Brasil é traçado pela violência, integração e deslocamentos forçados de suas terras, processos diretamente atrelados à configuração fundiária nacional e que os relegaram à margem da sociedade governante. A Constituição Federal de 1988 concebeu um marco crucial ao romper com a visão integracionista quando publicizou textualmente os direitos originários dos indígenas sobre as suas próprias terras que tradicionalmente ocupam, abrangendo não só a habitação, mas ainda os seus usos, costumes e suas tradições, ou seja, o seu direito de existir como povo.

A querela interminável sobre o marco temporal habita na interpretação restritiva da tradicionalidade da ocupação, originada no julgado Raposa Serra do Sol. Apesar de *a priori* sem efeito vinculante, como bem diz no seu próprio texto, a tese foi indevidamente consolidada administrativa e judicialmente, conduzindo à revisão de demarcações e à exasperação de conflitos em vários âmbitos não só no campo entre fazendeiros e indígenas, como no legislativo e no judiciário. Dessa forma, apesar do julgamento em repercussão geral (Tema 1.031) ser essencial e favorável ao marco ancestral para definir o alcance do direito territorial indígena no país, ele não pôs fim a esses conflitos.

Conclui-se que a tese do marco temporal pode ser inconciliável com o texto constitucional, pois desconstrói a natureza originária e fundamental dos direitos indígenas e a diversificada compreensão da tradicionalidade da ocupação, que vai além do critério puramente temporal. Então, qualquer tentativa de reintroduzir o marco temporal por legislação infraconstitucional, como foi a criação da Lei 14.701/2023 que alterou vários estatutos legislativos no nosso ordenamento jurídico nacional, é inconstitucional. Dessa forma, uma frase se impõe: “se queres a paz, prepara-te para a guerra” é um provérbio em latim que se traduz como “*si vis pacem, para bellum*”. Significa que, para manter a paz, é preciso estar preparado

para a guerra, ou seja, ter força e capacidade de defesa para repelir possíveis agressões injustas. Talvez seja isso o que resta eternamente aos povos originários.

6. REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner (org.) **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: ANPR, 2018.

ANJOS, Auricelia dos *et al.* **Justiça e o Marco Temporal de 1988: As Teses Jurídicas em Disputa no STF Sobre Terras Indígenas**. Misereor: 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **Direitos Territoriais Indígenas: Uma interpretação Intercultural**. São Paulo: Editora Processo, 2018.

BALIEIRO, Fernando de Figueiredo; BORTOLOTTI, Karen Fernanda. **História dos povos indígenas e afrodescendentes**. — Rio de Janeiro: Editora Universidade Estácio de Sá, 2014.

BERGER, Damião. **O Logos heraclítico: introdução ao estudo dos fragmentos**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro/MEC, 1969.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4132.htm ([planalto.gov.br in Bing](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4132.htm)). Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007. Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11460.htm ([planalto.gov.br in Bing](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11460.htm)). Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Popular – PET 3.388/RR. Relator Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 19 mar. 2009. DJe nº 181.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 14.473/RD. Relator Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, DF, 7 fev. 2017. DJe 20 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração – PET 3.388/RR. Relator Ministro Luiz Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 23 out. 2013. DJe nº 023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.017.365/DF. Relator Ministro Edson Fachin. Plenário. Brasília, DF, 21 fev. 2019. DJe 11 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Brasília, DF, 16 set. 2014. DJe 14 out. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**. São Paulo: Editora Unesp: 2018.

FELKER, Maitê Caurio. **A (In)Constitucionalidade da Tese do Marco Temporal das Terras Indígenas: da segurança jurídica à interpretação Constitucional**. Formiga (MG): Editora Real Conhecer, 2023.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Editora Almedida: São Paulo, 2020.

MARX, Karl, 1818-1883. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Traduzido por Nélcio Schneider - São Paulo: Boitempo, 2011.

MPF. **Povos indígenas: prevenção de genocídio e de outras atrocidades**. Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. 2016. 200 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) Faculdade de Ciências Sociais - UFAM.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Resvale, 2013.

SANTOS, Carlos Frederico. **Genocídio Indígena no Brasil: uma Mudança de Paradigma**. São Paulo: Editora Del Rey, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim, **Metodologia do trabalho científico** – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2017.

SOUZA, José Cavalcante de. Os pré-socráticos. In: **Coleção Os Pensadores**. Tradução: José Cavalcante de Souza et al. São Paulo: ed. Nova Cultural, 1996.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** São Paulo: Juruá Editora, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI.** Curitiba: Letra da Lei, 2013.